



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906078/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.086 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROGAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria em discussão, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar as retenções pelas fontes pagadoras, bem como se eles foram informados pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo.

Relatório

Por reproduzir fielmente a presente caso, reproduz-se abaixo o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC):

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº 08123.96817.060707.1.3.021785) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ relativo a 31/12/2003.

O despacho decisório eletrônico (fl. 07) afirma não ter havido confirmação das parcelas de composição do crédito referentes às retenções na fonte que compõem o saldo negativo do IRPJ declaradas na DCOMP (R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.086 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906078/2010-18

27.194,52). *Restando saldo negativo disponível igual a zero, não homologando a compensação declarada.*

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.12/15) fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- o saldo negativo de IRPJ foi devidamente informado nas DCOMP e nas DIPJ, sendo referentes às retenções na fonte efetuadas pelas instituições financeiras; - como não houve apuração de IRPJ a pagar ao final do período, as retenções se transformaram em saldo negativo de IRPJ; - não há qualquer divergência de valores entre os créditos de saldo negativo informados na DIPJ e na DCOMP; - requer sejam homologadas as compensações e anulados os lançamentos por falta de clareza e fundamentação do Despacho Decisório.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 12/98 do e-processo, a DRJ/REC manteve o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, sob a alegação de que *"o interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ-Consulta"*, como se verifica às fls. 102 do e-processo.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual apresentou os informes de rendimento das fontes pagadores (instituições financeiras), bem como explicou que por se encontrar em fase pré-operacional, as receitas financeiras foram registradas contabilmente no Ativo Diferido, conforme apresentado na Ficha do Balanço Patrimonial - Ativo da DIPJ relacionada ao ano-calendário em questão. Ao final requereu fosse reformado o Acórdão da DRJ/REC.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pela Recorrente fundamenta-se em pretensos recolhimentos indevidos de Imposto de Renda, que na verdade teriam sido objeto de retenção das fontes pagadoras, por se tratarem de rendimentos produzidos por aplicações financeiras.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.086 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906078/2010-18

Em razão da ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos e do atendimento à legislação de regência, a decisão *a quo* negou provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme trecho seguinte às fls. 102 do *e-processo*:

Assim, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, deve o contribuinte apresentar o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, no caso, receita financeira, foi oferecida à tributação, condição legalmente exigida para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ocorre que o interessado além de não apresentar informe de rendimentos nem documentação, como, por exemplo, Razão contábil da conta Receitas Financeiras, que fosse capaz de comprovar que a receita financeira, a qual deu origem ao IRRF objeto do pedido de compensação, comporia o resultado, sequer declarou valores de receitas na DIPJ correspondente, é o que se observa em consulta ao sistema IRPJ Consulta.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório. Nada obstante, a Recorrente juntou no Recurso Voluntário os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria. discussão, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar as retenções pelas fontes pagadoras, bem como se eles foram informados pela contribuinte.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

É como voto.

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator